



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10735.100102/2006-97
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.992 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2019
Recorrente JOSÉ BENEDITO DE PAULA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2002

IRPF. AJUSTE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. LAUDO MÉDICO OFICIAL. ISENÇÃO.

Comprovado a condição de portador de moléstia grave, restou cumprido o requisito exigido pela acusação fiscal para a fruição da isenção do Imposto sobre a Renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausentes as conselheiras Marialva de Castro Calabrich Schlucking e Luciana Matos Pereira Barbosa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJ2) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a Impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão nº 13-27.941 (fls. 32/35):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Impugnação Improcedente

Outros Valores Controlados

O presente processo trata de Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 06/10), lavrada em 27/11/2006, referente ao Ano-Calendário 2002, que apurou saldo zero de Imposto a restituir.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fl.07) foi apurada Omissão de Rendimento, no valor de R\$ 44.145,00, declarados pelo Contribuinte na sua Declaração de Rendimentos como Rendimentos Isentos e Não-Tributáveis por, supostamente, ser portador de moléstia grave.

O Contribuinte, regularmente intimado, não comprovou sua situação de portador de moléstia grave através de documentação idônea e hábil.

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, via Correio (AR- fl. 15), em 20/12/2006 e, em 28/12/2006, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 01, instruída com os documentos nas fls. 03 a 05.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJ2 para julgamento, onde, através do Acórdão nº 13-27.941, em 29/01/2010 a 2ª Turma julgou no sentido de considerar que o Contribuinte não faz jus à isenção por moléstia grave prevista na respectiva lei.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SPOIL, via Correio, em 24/05/2010 (AR - fl. 39) e, inconformado com a decisão prolatada, em 18/06/2010, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 42/43, instruído com os documentos nas fls. 44 a 55.

Em seu Recurso Voluntário o Contribuinte faz um breve resumo dos fatos para em seguida alegar que é portador de moléstia grave e que, de acordo com o publicado no Diário Oficial da União Nº 215 de 05/11/2003, foi concedida sua INVALIDEZ DEFINITIVA a partir de 28/06/2001, época em que foi constatada a preexistência da doença Neoplasia Maligna.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

O presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano calendário de 2002, por portador de moléstia grave não comprovada, tendo sido efetuada alteração na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

A alteração realizada nos rendimentos isentos não tributáveis ocorreu “em razão da exclusão de rendimentos supostamente auferidos por portador de moléstia grave, haja vista não terem sido comprovados por documentação idônea e hábil, embora o contribuinte tenha sido regularmente intimado para fazê-lo.”

O contribuinte traz a documentação e esclarece, tanto na impugnação como no Recurso Voluntário, que é portador de moléstia grave (Neoplasia Maligna) conforme certidão nº 0551/2003, expedida pelo Centro de Perícias Médicas da Marinha, a qual constata que a doença já era pré-existente desde 28/06/2001.

A DRJ julgou improcedente a impugnação apresentada por entender que, de acordo com a Lei nº 6.880/80, o contribuinte não auferia as condições para estar reformado no ano de 2002.

Com efeito, para fazer jus à isenção, o contribuinte deve cumprir determinados requisitos, tais como: (i) ser portador de uma das moléstias arroladas no inciso XXXIII do Decreto nº 3.000/99; (ii) receber proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, visto que a regra isentiva não se aplica a outros rendimentos porventura tributáveis; (iii) ter laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Pois bem, conforme se constata nos autos, a questão da aposentadoria ou reforma não foi objeto de contestação do contribuinte, pois a acusação fiscal se referiu apenas à comprovação da condição de portador de moléstia grave. Portanto, referida matéria não é controvertida.

Dessa forma, constatado que o contribuinte é portador de moléstia grave comprovada pelo Centro de Perícia Médica da Marinha, há de ser acolhido o pedido de isenção.

Conclusão

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto